

À
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TURISMO GRAMADOTUR
REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 075/2022

S & S EVENTOS LTDA. - ME, com sede na Av. Borges de Medeiros, n.º 2861, Centro, cidade de Gramado/RS, CEP 95670-000, CNPJ n.º **14.468.964/0001-73**, vêm apresentar as suas razões de recurso em face da decisão de habilitação da empresa **ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA.**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. TEMPESTIVIDADE

1.1. Preliminarmente, observamos que nos termos do art. 4º, inc. XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, cabe a apresentação de razões de recurso no prazo de 3 (três) dias úteis após a formalização do ato, fato que ocorre nesta situação.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

Aos 16 dias do mês de agosto de 2022, foi iniciada a sessão pública de abertura de licitação na modalidade de pregão na forma eletrônica sob o n. 075/2022, do tipo menor preço, aberta pela Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur, visando à Contratação de empresa produtora de eventos e espetáculos para realizar serviços de pré produção, produção e pós produção, entre outros serviços, para o espetáculo Fantástica Fábrica de Natal, integrante da programação do 37º Natal Luz de Gramado, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de referência, anexo I do instrumento convocatório.

Superada a fase de lances a empresa ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 10.439.609/0001-15, restou classificada em 1º lugar, e, foi convocada para apresentar a proposta de preço ajustada ao lance final, e a documentação referente à habilitação. Após a apresentação da proposta atualizada, e conferência de documentação, a empresa foi declarada habilitada. Ocorre, todavia, que a habilitação da referida licitante é nula, tendo em vista que não apresentou balanço patrimonial na forma da lei, conforme previsto no subitem 6.3.4. “c” do edital, violando assim os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Ainda, a empresa não prevê em seu cadastro junto ao CNPJ, tampouco em seu objeto social, a atividade de confecção de peças do vestuário, sendo este um dos objetos previstos no processo.

3. DO MÉRITO

3.1. DO NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO REFERENTE À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA. DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O edital estabeleceu dentre os requisitos de habilitação a comprovação da qualificação econômico-financeira, em observância ao princípio da legalidade, por meio da apresentação de balanço patrimonial exigível e apresentado na forma da lei:

“6.3.4. Qualificação Econômico Financeira

...

c) Apresentar Balanço Patrimonial do último exercício social, exigível pela legislação e apresentável na forma da lei.”

Da leitura das regras editalícias colacionadas verifica-se que as empresas licitantes deveriam apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, sob pena de ser inabilitada. Um balanço patrimonial autêntico na forma da lei observa o cumprimento de formalidades nela previstas. Ocorre, todavia que a empresa ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA. não apresentou o balanço patrimonial conforme a legislação exige.

O balanço Patrimonial apresentado, autenticado de forma digital, mediante envio de arquivo Sped Contábil, apresentou o termo de abertura e encerramento, o balanço patrimonial em si, o demonstrativo DRE, e o recibo de entrega. Contudo, ao observarmos os arquivos colacionados, constatamos que, tanto no termo de abertura e encerramento, quanto no balanço patrimonial, o arquivo apresentado não possui em seu rodapé a informação contendo o número do recibo de entrega, diferentemente do arquivo do demonstrativo DRE, o qual está anexado corretamente. Ambos arquivos deveriam obrigatoriamente conter a seguinte descrição em seu rodapé:

“Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 07.35.D4.3D.13.90.7E.3F.F7.17.63.7D.9F.61.D4.79.1B.5E.7B.BB-5, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped”

Sem a devida identificação no documento, é impossível aferir se tal balanço patrimonial faz parte da escrituração apresentada, pois o arquivo apresentado, pode ser extraído do sistema de escrituração antes do envio, sendo possível alterá-lo após a impressão do documento. Em consulta ao site <http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/>, conseguimos aferir que a escrituração foi entregue, contudo, não conseguimos identificar se o balanço anexado faz parte desta escrituração. Diante disso, devem ser observadas todas as formalidades exigidas na legislação para assegurar que a saúde financeira da empresa é fidedigna, pois aprovado perante os órgãos competentes.

Assim sendo, não há o que se falar em mero formalismo, uma vez que, se não houvesse tais exigências legais, para cada licitação que um interessado fosse participar alteraria seu balanço a fim de cumprir com os requisitos editalícios, e assim o balanço apresentado não seria apto a comprovar a saúde financeira da empresa e a unidade licitadora poderia ser prejudicada diante de uma situação de insolvência da empresa licitante/contratada.

3.2 DA INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL APRESENTADO

O edital de abertura do presente processo licitatório, prevê, entre outros serviços, o serviço de “confecção e gerenciamento dos figurinos”.

Pois bem, em conformidade com farta jurisprudência do Controle Externo brasileiro, a orientação é de que a pessoa jurídica semente poderá ser habilitada e classificada quando o objeto da licitação for compatível com seu objeto social, independentemente de qualquer outra exigência legal específica.

Ao observarmos tanto o CNPJ da empresa Recorrida, quanto seu Contrato Social, identificamos que não há nenhuma atividade que corresponda a confecção de peças do vestuário, tampouco há alguma que guarde similaridade.

A compatibilidade entre contrato social e objeto do edital tem que ser respeitada, pois é essa a única maneira que a administração pública possui para certificar que a empresa é apta para executar os serviços pedidos pelo edital.

Quando o legislador estabeleceu os requisitos a serem cumpridos pelo licitante, determinou que as pessoas jurídicas deveriam executar o objeto da licitação de acordo com suas atividades típicas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU se manifestou acerca de questão específica referente à necessidade de nexos entre objeto da licitação e o contrato social da licitante. O sumário do Acórdão nº 642/2014 estabelece o seguinte:

“Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitante.”

Diante disso, ressalta-se que a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria. A exigência de que o contrato social do licitante tenha nexos com o objeto da licitação permite que a Administração Pública avalie se a pessoa jurídica pode ser contratada e se pode cumprir todo o objeto.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que Vossa Senhoria digne-se a:

- 4.1 Receba o presente recurso com efeitos suspensivos;
- 4.2 Dar provimento ao recurso para declarar inabilitada a empresa ALTERNATIVA CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA., pois não logrou comprovar a qualificação econômico-financeira, e também devido a incompatibilidade de seu objeto social com a presente licitação, retornando o certame para a fase de aceitação com o intuito de dar continuidade;
- 4.3. Contudo, caso, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora discutida, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também faremos o uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º, do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.

**S & S EVENTOS LTDA. - ME
SUSANA MARTINS SPIER
SÓCIA PROPRIETÁRIA**